



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/13

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudia Aparecida Dias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01411/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2013 e do Contrato n.º 029/2013, ambos originários do Município de Monte Horebe/PB, objetivando a construção de portal de entrada da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/13

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/13

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2013, e do Contrato n.º 029/2013, ambos originários do Município de Monte Horebe/PB, objetivando a construção de portal de entrada da citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 492/495, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 19, de 02 de janeiro de 2013, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Ministério do Turismo) e da Comuna; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 22 de abril de 2013; f) a licitação foi homologada pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, em 02 de maio de 2013; g) o valor total licitado foi de R\$ 162.126,22; h) a licitante vencedora foi a empresa CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; i) o Contrato n.º 029/2013 foi firmado em 02 de maio de 2013, com vigência até 18 de outubro de 2013; e j) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, conforme o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, estão coerentes com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/13

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 001/2013 e o Contrato n.º 029/2013 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Entrementes, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais envolvidos (Ministério do Turismo), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.

2) **DETERMINE** o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.